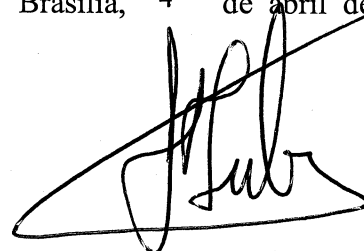


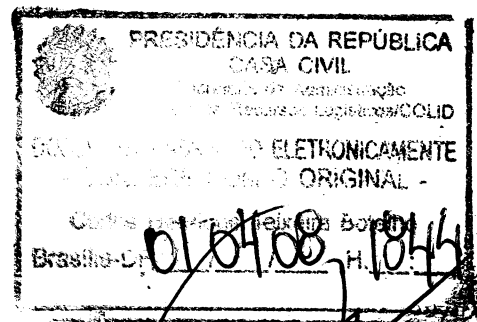
Mensagem nº 155

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.687, de 1998, que “Dispõe sobre a extinção da Fundação Escola Nacional de Administração Pública e a absorção de suas atividades por organização social, e dá outras providências”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 850, de 1998.

Brasília, 4 de abril de 2008.





EM nº 00040/2008/MP

Brasília, 27 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à deliberação de Vossa Excelência a proposta de retirada de tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 4.687-a, de 2000, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a extinção da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e a absorção de suas atividades por organização social.
2. O Projeto de Lei em questão foi apresentado no âmbito da política de publicização do Plano Diretor da Reforma do Estado, como estratégia para desonerar a administração pública das atividades de execução, notadamente nas áreas em que não é exigido o uso do seu poder de polícia e assegurar condições de autonomia administrativa e financeira à prestação de serviços de natureza social que não sejam exclusivos do Estado.
3. Nova análise da medida proposta, à luz das disposições da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, permite verificar que, nada obstante as atividades realizadas pela Entidade possam ser enquadradas, *lato sensu*, na área do ensino, sua finalidade básica, na qualidade de escola de governo, atende à necessidade intrínseca da administração pública, conforme o estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 8.140, de 28 de dezembro de 1990: "*A Enap terá como finalidade básica promover, elaborar e executar os programas de capacitação de recursos humanos para a Administração Pública Federal, visando ao desenvolvimento e à aplicação de tecnologias de gestão que aumentem a eficácia e a qualidade permanente dos serviços prestados pelo Estado aos cidadãos*".
4. Ressalte-se que o § 2º do art. 39 da Constituição Federal estabelece, de forma inequívoca, a natureza essencialmente pública das escolas de governo e a sua importância estratégica no processo de formação dos servidores, ao dispor que: "*a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados*".
5. Em sendo assim, para os efeitos da exigência do art. 2º, inciso II da Lei nº 9.637, de 1998, entendo que é indispensável manter as atividades desempenhadas pela ENAP dentro do Estado, pelo seu papel de relevância na implementação das políticas de gestão pública, notadamente nas voltadas para o desenvolvimento de uma burocracia profissional na Administração Pública Federal.
6. Assim, em razão da perda de objeto da proposição legislativa em tela é que submeto à deliberação de Vossa Excelência a proposta de sua retirada do Congresso Nacional.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva*